



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 39/2017 – Concorrência nº 2/2017

- Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Pato de Minas, MG.
- Recorrente:** CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.
- Recorrida:** Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) que inabilitou a empresa, ora Recorrente.

Conheço do recurso interposto pela licitante Construtora Única Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 28 de novembro de 2017.

**HELENO ROSA PORTES**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

**I – RELATÓRIO**

A licitante CONSTRUTORA ÚNICA LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por esta CPL que a inabilitou, manifestou intenção de interpor recurso alegando a suposta improcedência das razões apresentadas pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura em seu parecer técnico, que assim dispôs:

- 1) Não atendimento às exigências do Edital relativas à Qualificação Técnica: **Subitem 4.2.1** – Não atendeu a exigência referente ao número mínimo de pavimentos;
- 2) Não atendimento às exigências do Edital relativas à Qualificação Técnica: **Subitem 4.2.3** – Não atendeu a exigência de execução de subestação com demanda superior a 300KW.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As demais empresas participantes do certame se abstiveram, expressamente (via e-mail), por meio de seus representantes legais, de apresentarem contrarrazões de recurso.

É o breve relato.

### II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

### III – DO MÉRITO

A Recorrente inicia suas razões recursais alegando que a exigência quanto à qualificação técnica constante do subitem 4.2.3 – Execução de subestação com demanda superior a 300kW – do Anexo III do Edital, não seria cabível, pois, tal parcela “normalmente” seria executada por empresas subcontratadas, razão pela qual deveria ser exigida somente destas.

Alega que a sobredita exigência, devido a sua especialidade, seria supostamente prestada por “pouquíssimas empresas” do ramo de subestação e, portanto, seria executado por uma subcontratada, sendo dispensável o “formalismo documental exigido na fase de habilitação”, citando algumas jurisprudências a fim de corroborar tal afirmação.

Contesta ainda que apresentou um atestado de capacidade técnica de execução de 300kW, em que pese ter o instrumento convocatório exigido “demanda superior a 300kW”, porém, tal exigência não seria necessária tendo em vista que o referido serviço seria subcontratado, motivo pelo qual entende que não poderia ser inabilitada pelo não cumprimento do subitem 4.2.3 disposto no instrumento convocatório.

No tocante à inabilitação pelo não atendimento ao subitem 4.2.1 - Construção de edificação estruturada em concreto armado, com área mínima construída de 1.400 m<sup>2</sup> e no mínimo 3 pavimentos – do Anexo III do Edital, a Recorrente aduz que a exigência de 3 (três) pavimentos não seria razoável, haja vista que 50% de 5 (cinco) pavimentos corresponde a 2,5%, devendo ser, pois, o arredondamento para menos, ou seja, para 2 (dois), não para mais.

Todavia, argui que teria comprovando o quantitativo mínimo exigido no edital de 5 pavimentos, através dos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação – SENAI e Hospital Evangélico de Governador Valadares.

Ao final, a Recorrente faz menção a jurisprudências e doutrina, no intuito de demonstrar que a fixação dos quantitativos mínimos dos itens de maior relevância da obra ou serviço a serem exigidos às empresas, não deve ultrapassar



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o percentual de 50%, salvo em casos excepcionais, neste caso desde que devidamente justificado no processo licitatório.

Passando à análise de mérito, inicialmente cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste Órgão, setor técnico responsável pela elaboração do projeto básico da obra a ser licitada, foi suscitada por esta CPL a se manifestar sobre as alegações da Recorrente, emitindo o parecer técnico – Memorando nº 343/SEA/PGJ – conforme transcrição a seguir:

"Em resposta ao Recurso interposto pela Construtora Única, referente ao Processo Licitatório 039/2017, informamos:

O recurso do Proponente é improcedente e dessa forma ratificamos a desclassificação da Construtora única, considerando:

Do Edital:

"4.2.3 – Execução de subestação com demanda superior a 300KW."

Diferentemente do que consta no recurso, o serviço de construção de subestação não é executado "apenas por poucas empresas" e que "já se saiba de antemão que serão subcontratados". Tampouco existe "monopólio ou oligopólio" na prestação de tal atividade. De fato, nada impede que qualquer empresa ou profissional, habilitado e qualificado, execute a subestação por meios próprios e conforme as normas técnicas e requisitos da concessionária.

Por outro lado, para garantir que o atestado apresentado pelo Proponente configure atividade com características semelhantes ao objeto contratado faz-se imperativo que a subestação tenha demanda superior a 300kW, pois, de outra forma, de acordo com a norma da concessionária de energia que balizou a definição do limite, com demanda igual ou inferior à 300kW a subestação pode ser com transformador instalado em poste, o que difere substancialmente da subestação a ser construída, que é do tipo abrigada em alvenaria.

Portanto, a exigência do item 4.2.3 do Anexo III do Edital tem a finalidade de garantir a capacidade técnica-operacional da licitante para execução da subestação com características semelhantes ao objeto a ser contratado."

Do Edital:

"4.2.1 – Construção de edificação estruturada em concreto armado, com área mínima construída de 1.400 m<sup>2</sup> e no mínimo 3 pavimentos; "

A Construtora Única não apresentou o atestado de capacidade técnica desta pessoa jurídica (item 4.3 do edital – Relativo à Qualificação Técnica), comprovando ter executado edificação com número mínimo de 03 pavimentos, tendo sido apresentado somente o atestado técnico em nome da profissional "Miriléia Scherrer Machado", como pessoa física, não vinculado à pessoa jurídica Construtora Única.

Salientamos que a citada exigência do Edital se faz para a comprovação técnica-operacional das licitantes e está de acordo com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, ou seja, sendo uma edificação com número de pisos superior a 06, conforme projetos, foi exigido no Edital a comprovação da execução de edificação com no mínimo de 03 pavimentos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do parecer técnico emitido pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, infere-se que as alegações apresentadas pela Recorrente não prosperam, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Preliminarmente, cabe frisar que, conforme disposto no art. 41, §1º da Lei 8666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por suposta irregularidade. A Recorrente, ao contestar exigências técnicas previstas expressamente no instrumento convocatório, deveria ter impugnado o edital em momento oportuno, qual seja, até o dia 27/10/2017, sob pena de preclusão. Entretanto, apesar de não tê-lo feito, esta Comissão Permanente de Licitação, ciente da Súmula 473 do STF e da autotutela administrativa, passa a discorrer acerca das alegações da empresa Construtora Única Ltda.

No que se refere ao subitem 4.2.3 (Anexo III do Edital), primeiro tópico apontado pela Recorrente em suas razões recursais, verifica-se que a exigência quanto à comprovação de execução de subestação com demanda **superior** a 300kW foi clara e objetiva no instrumento convocatório, razão pela qual eventual questionamento caberia na fase de impugnação, conforme supratranscrito.

Ademais, o argumento da Recorrente de que tal execução do serviço seria prestado por "pouquíssimas empresas", não procede, conforme apontado pelo setor técnico em seu parecer, haja vista que o referido serviço poderá ser prestado por qualquer empresa ou profissional, desde que devidamente habilitado e qualificado tecnicamente, como o fizeram, quatro das seis empresas participantes do certame.

Registra-se que a exigência do subitem 4.2.3 com demanda **superior** a 300kW fez-se imperiosa para a real comprovação de objeto similar aos serviços que serão executados no processo em tela. Isso porque, conforme manifestação da Superintendência de Engenharia e Arquitetura, a aceitabilidade de uma demanda igual ou inferior a 300kW descaracterizaria substancialmente o objeto a ser contratado, logo, restaria ineficaz a referida exigência para o fim almejado, qual seja, garantir a capacidade técnico-operacional da futura Contratada.

No que concerne à alegação da Recorrente quanto ao subitem 4.2.1 (Anexo III do Edital), conforme depreende-se do parecer exarado pelo setor técnico, a empresa desatendeu claramente ao disposto no item 4.2 e, por conseguinte, ao subitem 4.2.1 do instrumento convocatório, senão vejamos:

"4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do Conselho de Classe Competente, que comprove haver o **licitante (pessoa jurídica)** executado e fornecido, com bom desempenho, obra(s) e serviço(s) de características semelhantes ao objeto contratado, incluídas as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

*[Assinatura]*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.2.1 – Construção de edificação estruturada em concreto armado, com área mínima construída de 1.400 m<sup>2</sup> e no mínimo 3 pavimentos;” (grifo nosso)

Consoante infere-se da exigência quanto à qualificação técnica supramencionada, a Recorrente não atendeu ao disposto no item 4.2 cominado com o subitem 4.2.1, pois, não obstante a apresentação de atestado de capacidade técnica – Hospital Evangélico de Governador Valadares – comprovando a execução de 5 pavimentos, este consta em nome da **pessoa física**, a profissional “Miriléia Scherrer Machado”, portanto, não comprovando a capacidade **técnico-operacional** da empresa, em nome da **pessoa jurídica**, conforme taxativa exigência editalícia.

Os demais atestados mencionados pela Construtora Única Ltda. em suas razões (SENAI de Itajubá e SENAI de Itaúna), apesar de estarem em nome da empresa, **pessoa jurídica**, também não comprovam a qualificação técnica exigida no subitem 4.2.1 do Edital, pois demonstram a execução de apenas 2 pavimentos, conforme declarado pela própria licitante.

Outrossim, a argumentação da Recorrente quanto ao quantitativo mínimo exigido para a comprovação de pavimentos constante do subitem 4.2.3 é desarrazoada, visto que não houve desatendimento à orientação do Tribunal de Contas da União quanto ao percentual máximo de 50% do objeto para a exigência de comprovação técnico-operacional nos processos licitatórios.

De acordo com a manifestação do setor técnico, a exigência mínima de 3 pavimentos para a comprovação técnica corresponde à quantidade inferior a 50% do efetivo número de pavimentos da obra a ser executada.

Assim, de uma simples análise do Caderno de Documentação Técnica – Anexo VIII do Edital – disponibilizado no site deste Órgão a todos os interessados, constata-se que o objeto em tela possui um número superior a 6 pavimentos. Apenas a título de exemplo, o Projeto de Combate a Incêndio constante daquele Caderno, menciona os seguimentos pavimentos: subsolo, 1º pavimento, 2º pavimento, 3º pavimento, 4º pavimento, Casa máquina, Barrilete e Caixa D’água.

Dessa forma, a obra a ser executada terá efetivamente 8 pavimentos, razão pela qual não prospera os questionamentos da Recorrente quanto ao suposto arredondamento equivocado do quantitativo exigido no subitem 4.2.3.

Vale ressaltar que, ainda que a obra abarcasse 5 pavimentos, conforme alegou a Recorrente, o percentual de 50% corresponderia a 2,5 pavimentos, o que pela natureza do objeto inexistente.

Desse modo, o arredondamento para mais ou para menos ficaria a critério do Órgão demandante, uma vez que tal exigência é realizada com base na complexidade do objeto, no caso em tela, por tratar de uma edificação complexa,

*[Assinaturas manuscritas]*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

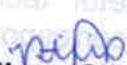
seria exigida, da mesma forma, o quantitativo mínimo de 3 pavimentos a fim de demonstrar a real capacidade técnica da futura Contratada.

Frente ao exposto, refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, com base no parecer técnico emitido pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, e ainda, em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conclui-se estar demonstrado a saciedade que o pleito recursal não deve prosperar, sendo suas razões improcedentes.

### IV – DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Comissão posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 28 de novembro de 2017.

  
**Juliana Silva Teixeira**  
Presidente – MAMP 4256-00

  
**Carmen Lúcia Mariz de Macedo**  
Membro – MAMP 2020-00

  
**José Alexandre Milagres Vasconcelos**  
Membro – MAMP 3494-00

  
**Isabella Pires Roscoe**  
Membro – MAMP 5484-00